

**IPMR****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 99187-0554

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br / E-mail: diretoria@ipmr.ruropolis.pa.gov.br

**PARECER JURÍDICO 028/2025****Processo de Inexigibilidade de licitação - nº 001/2025 – IPMR**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, CONSISTENTES EM ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, VOLTADOS À REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS/PA, BEM COMO À ELABORAÇÃO DE ESTUDO JURÍDICO-NORMATIVO E MINUTA DE PROJETO DE LEI DE REFORMA PREVIDENCIÁRIA, EM CONFORMIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E A PORTARIA MPS Nº 1.467/2022.

**EMENTA:** **DIREITO ADMINISTRATIVO. Contrato Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Serviço Técnico Especializado. Notória Especialização. Possibilidade Jurídica. Condicionantes Legais. Art. 74, Inciso III da Lei Federal nº 14.133/21.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis - IPMR, para fins de manifestação jurídica quanto à viabilidade de contratação da empresa DVALONI CONSULTORIA LTDA, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em matéria previdenciária, através de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, inciso III da Lei 14.133/21.

O pedido foi encaminhado através da Agente de Contratação e Licitação do Instituto de Previdência para análise e parecer.

Foram juntados aos autos: o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a justificativa da escolha do fornecedor, a proposta comercial, os documentos de habilitação da empresa, a autorização do ordenador de despesa, a solicitação de reserva orçamentária, o parecer do controle interno e a minuta do contrato.

É o relatório, passo a opinar.



# IPMR

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000  
CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 99187-0554  
www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br / E-mail: diretoria@ipmr.ruropolis.pa.gov.br

### DO PARECER

A espécie normativa que atualmente disciplina a licitação é a Lei Federal nº 14.133/21. Esta veio regulamentar o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena, mas sim de eficácia limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico.

No que paira a discussão, cumpre expor o que trata o art. 37, XXI da CF/88 in verbis:

**Art. 37. [...]**

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Acontece que a própria Constituição da República delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo.

Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos Arts. 74 e 75 da Lei Federal 14.133/21.

### DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

É certo que em regra, a realização de licitação pública oferecerá possibilidade de que a administração obtenha a proposta financeira mais vantajosa à aquisição de bens e serviços. Contudo, a própria lei de regência estabelece os casos em que a licitação pode ser inexigível, comando este insculpido no rol estipulado no art. 74 da Lei 14.133/21.

A inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, ou seja, quando não é possível realizar um certame para escolher a proposta mais vantajosa, pois apenas um particular pode atender às necessidades da Administração.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 74, elenca as hipóteses de inexigibilidade. Para o caso em tela, aplica-se o inciso III:

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**



# IPMR

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000  
CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 99187-0554  
www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br / E-mail: diretoria@ipmr.ruropolis.pa.gov.br

O objeto da presente contratação – assessoria e consultoria técnica em matéria previdenciária, incluindo avaliação atuarial e elaboração de minuta de projeto de lei – enquadra-se perfeitamente na definição de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dada a sua complexidade e a exigência de conhecimentos aprofundados.

Ademais, a "notória especialização", definida no § 3º do mesmo artigo, é comprovada quando o profissional ou empresa demonstra, por meio de seu desempenho anterior, estudos, experiência e equipe técnica, ser o mais adequado para a execução do serviço.

No caso em análise, o processo administrativo demonstra de forma robusta a notória especialização da empresa DVALONI CONSULTORIA LTDA. Foram apresentados múltiplos atestados de capacidade técnica emitidos por outros institutos de previdência, que confirmam a expertise da empresa na execução de serviços de natureza idêntica ao objeto pretendido.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) também concluiu, após análise de mercado, que a contratação de uma empresa com tal perfil é a única solução viável para atender à necessidade do IPMR, que não dispõe de quadro técnico próprio para tal fim.

O valor proposto de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) foi devidamente justificado, demonstrando-se compatível e até inferior aos preços praticados pela própria contratada em serviços similares para outros entes públicos, o que confere razoabilidade e economicidade à contratação.

Ademais, em razão de critérios de legalidade, economicidade, razoabilidade, eficiência e coerência, submeter a administração pública a um procedimento licitatório seria desnecessário, sobretudo quando a proposta em questão se afigura em conformidade aos parâmetros econômicos mercadológicos ofertados. Após a análise da modalidade de contratação escolhida, deve-se observar o art. 92 da Lei de licitações, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para



# IPMR

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000  
CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 99187-0554  
www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br / E-mail: diretoria@ipmr.ruropolis.pa.gov.br

liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Por fim, analisando a minuta do contrato administrativo acostada aos autos, verifica-se que esta atende às exigências do art. 92 da Lei de Licitações, contendo as cláusulas necessárias que estabelecem o objeto, o regime de execução, o preço, os prazos e as responsabilidades das partes.



# IPMR

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000  
CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 99187-0554  
www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br / E-mail: diretoria@ipmr.ruropolis.pa.gov.br

Desta feita, o procedimento ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

É o parecer.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial ao disposto no art. 74, III, da Lei 14.133/21, e considerando que o processo administrativo demonstrou a inviabilidade de competição pela natureza do serviço e pela notória especialização da contratada, configurando o interesse público, opinamos pela legalidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação em questão, com vistas à contratação da empresa DVALONI CONSULTORIA LTDA para a prestação de serviços de assessoria e consultoria previdenciária ao Instituto de Previdência do Município de Rurópolis.

É o parecer.

Rurópolis/PA, 21 de agosto de 2025.

---

**MURILLO BURMANN SOUZA**

Advogado OAB/PA 39.530

Assessor Jurídico do IPMR

Portaria nº 068/2025